

NORMAS FUNDAMENTAIS DE SEGURO ESCOLAR (Resumo)
(Regulamento anexo à Portaria nº 413/99, de 08 de junho)

Considera-se acidente escolar o que ocorra durante as atividades programadas pela escola (curriculares, de complemento curricular e/ou extracurricular) ou no percurso casa-escola-casa, dentro do período considerado necessário para o aluno efetuar esse percurso, durante o período de aulas.

O Seguro Escolar funciona em regime de complementaridade do sistema ou subsistema de saúde de que o aluno é beneficiário, isto é, apenas reembolsa a verba não suportada pelo sistema ou subsistema de saúde.

O Seguro Escolar apenas cobre os danos pessoais do aluno.

Apenas está coberta pelo Seguro Escolar a assistência prestada em estabelecimento de saúde público (hospitais e centros de saúde) com exceção dos casos de impossibilidade de tratamento naqueles estabelecimentos, desde que devidamente comprovados pelos respectivos serviços.

Sempre que ocorra um acidente escolar, o aluno/Encarregado de Educação deverá comunicar essa ocorrência o mais rápido possível ao Professor Titular de Turma/Diretor de Turma ou aos Serviços de Administração Escolar.

O Encarregado de Educação deve apresentar na escola recibo de todas as despesas, bem como cópia de receituário médico, no caso de haver prescrição de medicamentos e/ou tratamentos.

NOTA IMPORTANTE:

As despesas associadas ao sinistrado têm que conter:
Agrupamento de Escolas Professor Abel Salazar
Rua 13 de Maio 4805-374 Ronfe
Contribuinte nº 600078698

Nos casos de atropelamento, o Seguro Escolar só atua depois de haver decisão judicial relativamente à culpa de interveniente. Torna-se por isso indispensável que o Encarregado de Educação comunique a ocorrência às autoridades policiais e judiciais competentes, no prazo máximo de 15 dias. O Tribunal é a única entidade competente para definir a responsabilidade da ocorrência que só será coberta pelo seguro escolar se, entre as outras condições, for imputável ao aluno, no todo ou em parte.

Não são abrangidas pelo Seguro Escolar as seguintes situações:

- a) A doença de que o aluno é portador, sua profilaxia e tratamento, salvo a primeira deslocação à unidade de saúde;
- b) O acidente que ocorra nas instalações escolares quando estas estejam encerradas ou tenham sido cedidas para atividades cuja organização não seja da responsabilidade dos órgãos diretivos dos estabelecimentos de educação ou ensino;
- c) O acidente que resultar de força maior, considerando-se, para este efeito, os cataclismos e outras manifestações da natureza;
- d) O acidente ocorrido no decurso de tumulto ou de desordem;
- e) As ocorrências que resultem de atos danosos cuja responsabilidade, nos termos legais, seja atribuída a entidade extraescolar;
- f) Os acidentes que ocorram em trajeto com veículos ou velocípedes com motor, que transportem o aluno ou sejam por este conduzidos;
- g) Os acidentes com veículos afetos aos transportes escolares.

Estas indicações não dispensam, a leitura dos documentos que regulamentam o Seguro Escolar.

Anexam-se os seguintes documentos:

- Portaria n.º 413/99 publicada no Diário da República n.º 132/1999, Série I-B, em 8 de junho o qual aprova o Regulamento do Seguro Escolar;
- Portaria n.º 298-A/2019 de 9 de setembro publicado no Diário da República n.º 172/2019, 1.º suplemento, I Série, em 9 de setembro o qual procede à alteração ao Regulamento do Seguro Escolar.